

000092


Parecer Nº 797/2021 DCI-MB/SE

Boquim, 30 de Dezembro de 2021.

Aprecia-se, nesta oportunidade, os autos da Inexigibilidade nº 005/2021 PMB, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, através da Comunicação Interna nº 265/2021, referente ao procedimento a ser realizado de inexigibilidade de licitação, visando a Contratação da empresa **A DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL**, cujo objeto é serviços de assessoria técnica especializada em recuperação de receitas referente ao período não atingido pela decadência (últimos cinco anos) referente ao impostos sobre serviços de qualquer natureza –ISSQN, incidentes sobre serviços prestados pelos bancos e instituições financeiras, realizados neste município e não declarados à Fazenda Municipal, pelo período de 12 (doze meses) meses, solicitado pela Prefeitura Municipal de Boquim através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

I – Das Considerações Iniciais

Registre-se que esta análise está fundamentada no inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, advertindo que ficará sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à contratação direta, conforme situação análoga prevista no artigo 6.º, inciso XVI da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Acrescente-se que também ficará sob a responsabilidade da citada Comissão a habilitação ou não da empresa a ser contratada.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle



00009
[Handwritten signature]

Interno incumbe à análise dos aspectos técnicos.

II – Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada na SD - Solicitação de Despesa nº 5793/2021 acostada aos autos, fls. 000070 a 000071.

Frise-se que por se tratar de despesa que somente será executada no exercício de 2022 e a real necessidade de se preparar antecipadamente, considerando principalmente a continuidade dos serviços essenciais à população, este Departamento de Controle Interno atestou as mesmas a época em que a Lei Orçamentaria Anual - LOA ainda não estava aprovada, o que apenas foi concretizada no dia 30 de dezembro de 2021, desta feita as Secretarias solicitantes deverão revisar/adequar as solicitações de despesa e devidos empenhos de acordo com a referida Lei de N° 974/2021 que surtirá seus efeitos no exercício de 2022.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000094

Art. 16 – [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III – Da Publicação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Sobre a publicação das compras efetuadas, deve-se ainda observar o que dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Impáido



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

3080
000095

Atendendo as disposições da Legislação vigente informada, sem prejuízo de outras que tragam maior publicidade dos atos administrativos, recomendamos a publicação do extrato do procedimento nos mais diversos meios possíveis de divulgação para fins de validade do ato, sem prejuízo do encaminhamento das informações ao Sistema de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – SAGRES.

IV – Da Base legal e recomendações

Vê-se que a sustentação da contratação direta via inexigibilidade de licitação encontra respaldo no art. 25 c/c art. 13 da LLCA, abaixo transcrito:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (sem grifo no original)

Com base no dispositivo legal frisamos que a contratação deverá atender, em especial, aos requisitos dos supracitados artigos, bem como a habilitação prevista nos art. 27 ao 33 da Lei nº 8.666/93.

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa de preço praticado pelo mercado, trazendo para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000096

procedimento documentos (notas fiscais, contratos firmados e afins) que comprove o preço a ser dispendido com a contratação em tela, conforme preceitua o art. 26 da LLCA, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

[...]

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (grifei).

Além disso recomendamos que a Secretaria solicitante justifique expressamente a contratação de terceiros em detrimento de servidores do quadro permanente que satisfaça o art. 280 da Constituição do Estado de Sergipe, a seguir transcrito:

Art. 280. Na Administração Pública Direta e Indireta do Estado, **somente será permitida a contratação de serviços de terceiros e de empresas prestadoras de serviço, para execução de atividades permanentes que possam ser exercidas por servidores públicos, se não existir no órgão ou entidade o cargo cujas atribuições forem o objeto da contratação, ou se, existindo esse cargo, a quantidade de seus ocupantes, expressamente justificado, não seja suficiente para executar as atividades necessárias.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 03 de 1996) (grifado)

Ademais que a Secretaria solicitante deverá apenas prosseguir com o feito após a verificação e comprovação nos autos de saldo suficiente que suporte



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000097
[Handwritten signature]

toda a despesa em consonância com os dispositivos transcritos no parágrafo anterior e complementarmente os Lei nº 8.666/93 a seguir citados:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - **houver previsão de recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Art. 14. **Nenhuma compra será feita** sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários** para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. **(grifei)**

V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

A Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminhou a Solicitação de Despesa nº 6250/2021 contendo em anexo:

- Projeto básico, às fls. 000001 a 000005;
- Proposta de serviços da empresa, às fls. 000006 a 000011;
- Instrumento de Alteração de Empresário Individual, às fls. 000012 a 000015;
- Ato Construtivo de Transformação de Empresário em Sociedade Empresarial Limitada, às fls. 000016 a 000019;
- Primeira Alteração do Ato Construtivo, às fls. 000020 a 000027;
- Documento pessoal do sócio, às fls. 000028;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000098

- Certificado de Registro e Regularidade, às fls.000029;
- Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, às fls.000030 a 000031;
- Requerimentos de Empresário, às fls.000032 a 000044;
- Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás, às fls.000045 a 000046;
- Certidão positiva, às fls.000047 a 000049;
- Atestados de capacidade técnica, às fls.000050 a 000052;
- Comprovante de inscrição e situação cadastral, às fls.000053;
- Certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, FGTS e Trabalhista, às fls. 000054 a 000058;
- Mensagem nº 010\2021 do Projeto de Lei Orçamentária –LOA para 2022, fls.000059 a 000067;
- Justificativa da Inexigibilidade da secretaria solicitante, às fls. 000068 a 000069;
- Solicitação de despesa nº 6250/2021, as fls 000070 a 000071;
- Portaria nº 004/2021 da comissão de licitação, às fls.000072;
- Justificativa da Inexigibilidade de licitação elaborada pela CPL, às fls. 000073 a 000078;
- Minuta do termo contratual, às fls. 000079 a 000082;
- Comunicado interno nº 355\2021 datado em 22\12\2021 encaminhando o processo a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico, às fls.000083;
- Parecer Jurídico nº 688\2021 datado em 22\12\2021 opinando pela pertinência jurídica do procedimento e minuta do termo contratual, às fls.000084 a 000090;
- Comunicado interno nº 371\2021 datado em 23\12\2021 encaminhando o processo a Controladoria Geral do Município para análise e emissão de parecer, às fls.000091.

Impedido

000095
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Dos autos depreende-se que constam as peças necessárias para início do procedimento, e deverá ainda verificar as seguintes situações como sendo imprescindíveis para fins de formalização do termo contratual:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento, conforme art. 55, XIII da LLCA.
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou “confere com original”);
- Atentar-se as orientações expressas no Parecer Jurídico;
- Anexar a certidão de falência e concordata;
- Anexar demonstrativo da despesa orçamentária;
- Anexar contratos firmados com outros órgãos;
- Anexar documentos comprobatórios de especialização da equipe técnica.

E ainda a fiel observância da Resolução TC nº 288/2014 alterada pela Resolução TC nº 323/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

VI – Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** ao prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações encimadas, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a contratação, ou não, da referida empresa.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

[Handwritten signature]
Vanessa Silva Macêdo
Controladora Municipal
Portaria nº 010/2021